



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2003.

“Institui o Plano Municipal de Educação e dá outras providências”.

MANOEL DA COSTA BRAGA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos, em conformidade com o que dispõe os Artigos 214 da Constituição Federal e 241 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – 9.394/96, Artigos 9º e 87, Lei Federal 10.172/01, reger-se-á, precipuamente, pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando sempre atingir os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na constituição da República e na do Estado de São Paulo bem como aqueles definidos na Lei Orgânica do Município de Icém.

Artigo 2º - A Rede Municipal de ensino deverá cumprir os seguintes princípios e metas:

- I- Atender a todas as faixas etárias, em prédios e equipamentos adequados;
- II- Garantir vagas para todos os anos, no ensino fundamental;
- III- Em 3 (três) anos após a sua promulgação, garantir vagas para toda a população em idade própria para as escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), devendo haver um acréscimo anual de, no mínimo, 30% do atendimento da demanda reprimida atualizada;
- IV- Em 4 (quatro) anos após a sua promulgação, garantir vagas para a população necessitada de creches, devendo haver acréscimo anual de, no mínimo, 25% do atendimento da demanda reprimida atualizada.

Artigo 3º - Para a consecução de seus objetivos, deverão ser postas em prática e implementadas as seguintes ações e providências:

- I- Censo Escolar para crianças, jovens e adultos analfabetos, feitos através de chamada pública anual;
- II- Prioridade de construção de prédios escolares, com salas de aula, nas regiões de demanda localizada;
- III- Criação de comissões técnicas permanentes de atendimento à demanda, divididas por áreas no setor educacional;
- IV- Anualmente, no encerramento do ano letivo, deverá ser publicado, nas escolas e creches, nos jornais de grande circulação no município de ICÉM, o total de vagas existentes disponíveis para o ano letivo subsequente, sendo que a relação de vagas respeitará a identificação por série e curso, compreendendo o universo existente e as ampliações



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

efetivamente concretas das estruturas funcionais das creches e escolas de Educação Básica;

- V- As inscrições e matrículas para o ano letivo seguinte deverão ser realizadas a partir do mês de outubro, tornando-se postos de matrículas todas as creches e escolas do Município além de outros locais predeterminados de comum acordo com a comunidade.

Artigo 4º - Comporão a Rede Municipal de Ensino os seguintes órgãos:

- I- Divisão Municipal de Educação;
- II- Centros de Educação Infantil (CEI) e Escolas de Ensino Fundamental;
- III- Centro de formação e Capacitação dos Profissionais da Educação;
- IV- Conselho Municipal de Educação;
- V- Conselho Municipal de Fiscalização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- VI- Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O orçamento municipal, dentro das dotações vinculadas à Educação, deverá prever provimento para o funcionamento dos Fóruns Municipal de Educação, a fim de garantir-lhes operacionalidade e transparência.

Artigo 5º - A Rede Municipal de Ensino, quanto a sua abrangência e área de atuação, será assim subdividida:

- I- Educação Infantil: atendimento à criança de 0 a 6 anos;
- II- As atuais creches e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) serão unificadas, passando a constituir "Centros de Educação Infantil", devendo as novas construções de EMEI's e creches obedecer à nova finalidade a que elas se destinam;
- III- Ensino Fundamental: Escolas de Ensino Fundamental;
- IV- As salas de Educação de Deficientes Auditivo, Mental e Visual, ao nível do ensino fundamental, dirigida à crianças e jovens com deficiência auditiva;
- V- Ensino de Jovens e Adultos: serão atendidos tanto nas Escolas de Ensino Fundamental como nos "centros específicos" (CEMES - Centro Municipal de Ensino Supletivo);

Artigo 6º - A autonomia das atividades, dos procedimentos e das ações das escolas da Rede Municipal de Ensino se dará através do "Conselho de Escola" e de sua proposta pedagógica, que deverá estar contida no plano de ensino, o qual será consubstanciado pela participação e comprometimento efetivo de todos os envolvidos.

Artigo 7º - Cada escola deverá ser uma unidade autônoma em sua gestão democrática com participação da comunidade e deverá contar com o quadro completo de profissionais, tanto os de apoio como os docentes e especialistas de educação, em número sempre de acordo com as necessidades de cada uma.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

Parágrafo Único - A Conversão das unidades escolares em unidades autônomas de gestão democrática deverá ocorrer em até 3 (três) anos após a promulgação desta lei.

Artigo 8º - A Escola deverá organizar-se, exclusivamente, para atendimento do aluno e da comunidade no interesse pertinente à Educação.

Artigo 9º - De acordo com a proposta pedagógica da escola, esta deverá atingir a jornada de tempo integral, conforme necessidade do Município, sendo que as de educação básica almejarão turnos de até oito horas, e as creches, turnos de 12 horas, o que deverá ocorrer de forma progressiva.

Parágrafo Único - durante o período de transição, as escolas funcionarão nos três períodos: manhã, tarde e noite.

Artigo 10 - As escolas deverão contar com o mínimo de 8 (oito) classes, tendo o seguinte número de alunos:

- I- de 20 a 25 alunos por classe - na Educação Infantil;
- II- de 25 a 30 alunos por classe - da 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental;
- III- de 30 a 35 alunos por classe - da 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O número de alunos por Escola ou Centro de Educação Infantil não poderá ser usado para impedir as matrículas, quando o número de alunos ultrapassar o limite estabelecido no caput deverá ser criada uma nova sala de aula.

Artigo 11 - Os Centros de Educação Infantil (CEI), deverão contar com o seguinte número máximo de alunos:

- I- 10 crianças de até 1 (um) ano de idade por educador;
- II- 12 crianças entre 1 (um) e 2 (dois) anos de idade por educador;
- III- 14 crianças entre 2 (dois) e 3 (três) anos de idade por educador;
- IV- 16 crianças entre 3 (três) e 4 (quatro) anos de idade por educador.

Parágrafo Único - O número de alunos por Escola ou Centro de Educação Infantil não poderá ser usado para impedir as matrículas, quando o número de alunos ultrapassar o limite estabelecido no caput deverá ser criada uma nova sala de aula.

Artigo 12 - A gestão democrática das Escolas e dos Centros de Educação Infantil será garantida pelos Conselhos de Escola.

Artigo 13 - O órgão deliberativo da escola será o Conselho de Escola, composto pelo diretor (como membro nato), por docentes, funcionários, pais e alunos e tem por finalidade:

I- gerir a Unidade escolar;

FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.726.742/0001-37

- II- elaborar proposta pedagógica;
- III- supervisionar as aplicações dos recursos financeiros, relativos à Associação de Pais e Mestres – APM;
- IV- aprovar os planos de trabalho e os regimentos internos das instituições auxiliares das escolas e creches.

Artigo 14 - Cada Conselho de escola elaborará o seu Regimento.

Artigo 15 - O Conselho de Escola terá a seguinte composição, por segmento:

- I- 50% (cinquenta por cento) por profissionais da Educação, sendo 40% (quarenta por cento) por docentes, 5% (cinco por cento) por especialistas de educação e 5% (cinco por cento) por funcionários;
- II- 50 % (cinquenta por cento) por pais e alunos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) por pais e 25% (vinte e cinco por cento) por alunos.

§ 1º - Na Educação Básica, os alunos juridicamente incapazes, de acordo com a Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), serão representados por seus pais ou representantes legalmente responsáveis.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 3º - Professores e funcionários com filho (s) na escola só poderão se candidatar pelo segmento professor e funcionário, respectivamente.

§ 4º - Cada segmento fará assembleias setoriais com vistas à escolha dos seus candidatos, a serem votados na Assembleia Geral.

§ 5º - A eleição dos membros dos diversos Conselhos é anual, a ser realizada no primeiro bimestre do ano, devendo ser direta, com voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento, antes do horário da eleição, e terão ampla liberdade de divulgação de suas propostas e plataforma eleitoral.

§ 6º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pela presidência do Conselho, para uma Assembleia Geral para os fins de eleição.

§ 7º - A convocação referida no parágrafo anterior deverá ser por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência àquela presidência, também por escrito.

Artigo 16 - O Conselho de Escola eleito escolherá, dentre seus pares, um presidente e um secretário.

Artigo 17 - A formação e a estruturação da carreira dos profissionais da Educação, sem embargo da legislação específica, deverão ser precedidas de ampla discussão em audiências públicas com todas entidades representativas dos profissionais de educação envolvidos e da população em geral.

Artigo 18 - O acompanhamento e a avaliação da escola serão realizados através de supervisão própria do sistema de ensino municipal (SAREM) ou em colaboração com o Estado e pelos Conselhos de Escola.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.726.742/0001-37

Parágrafo Único – O SAREM (Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar Municipal) será instituído e regulamentado pela Divisão Municipal de Educação.

Artigo 19 - O início e término do ano letivo, bem como o período de matrículas, serão iguais para todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 20 - Para auxiliar na atuação das escolas e nos centros de Educação Infantil e na integração das mesmas com a comunidade, deverão ser constituídos:

- I- O Grêmio, admitida a sua formação para as escolas de ensino fundamental;
- II- Associação de Pais e Mestres e Amigos da Escola.

Parágrafo Único - Os planos de ação e os regimentos internos dessas instituições deverão ser referendados pelo Conselho de Escola.

Artigo 21 - O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade analisar e discutir o conjunto das propostas educacionais e da administração central, visando encaminhá-las às autoridades competentes.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, realizar uma avaliação de conjunto da realidade educacional no Município, apresentando propostas inovadoras, além de acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e contribuir, quando necessário, para a sua readequação.

Artigo 22 - A composição do Fórum Municipal de Educação será a seguinte: 2 (dois) professores da Educação Básica, 1 (um) especialista em educação, 1 (um) funcionário, 2 (dois) representantes de pais, 2 (dois) alunos juridicamente capazes e 1 (um) representante de Organizações não Governamentais (ONG's) ou associações, desde que inscritas no Fórum e cujo número de indicados não ultrapasse 50% dos demais representantes.

§ 1º - A representação referida no "caput" elegerá, por via de votação secreta, 1 (um) presidente e 1 (um) secretário.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 3º - A eleição dos membros dos diversos conselhos deverá ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento.

§ 4º - A convocação do Primeiro do Fórum Municipal de Educação será feita pela Divisão Municipal de Educação por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência, também por escrito.

§ 5º - Os próximos Fóruns Municipais de Educação serão convocados pelos respectivos Presidentes eleitos.

§ 6º - O exercício dos membros do Fórum Municipal de Educação e dos Conselhos de Escolas integrantes desta Lei não serão remunerados.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.726.742/0001-37

Artigo 23 - O Fórum Municipal de Educação será obrigatoriamente realizado a cada 2 (dois) anos.

Artigo 24 - Respeitando-se os limites estabelecidos no Art.177 da Lei Orgânica do Município e na conformidade do que dispõe a Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a aplicação das verbas destinadas à Educação e ao ensino, inclusive as do Fundo de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEF, deverá ser demonstrada à Câmara Municipal de Icém através do encaminhamento, mensal, dos recursos aplicados a esse título e, trimestralmente, demonstrando-se onde foram esses recursos aplicados, de forma discriminada por item de despesa).

Parágrafo Único - Todo recurso e verba destinados à Educação e para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio, educação infantil e valorização do magistério deverão ser consignados e constituir conta exclusiva da educação, não podendo, a qualquer título, ser aplicados em despesas que não se configurem como de ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96).

Artigo 25 - O Anexo do Plano Municipal de Educação fará parte integrante da referida Lei.

Artigo 26 - Decreto do Executivo Municipal regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

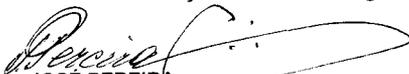
Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 29 de dezembro de 2003.


MANOEL DA COSTA BRAGA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, fixada no local de costume e em seguida publicada em Jornal de circulação na cidade e região.


JOSÉ PEREIRA
Oficial de Gabinete



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO